

18/02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 124, DE 2015

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Nº 1

Acrescente-se, ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2015 (ou da proposição cuja preferência tenha sido aprovada, com o consequente redirecionamento), o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

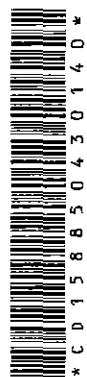
.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Exterior Brasileiro, constituído pelas carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, é atualmente regido pela Lei nº 11.440/2006, aplicando-se, subsidiariamente, as demais disposições legais destinadas aos servidores civis da União, em especial a Lei nº 8.112/1990.

Nesse contexto, as três carreiras que compõem o Serviço Exterior Brasileiro foram estruturadas de acordo com o limite de idade para aposentadoria compulsória previsto na Constituição Federal anteriormente à



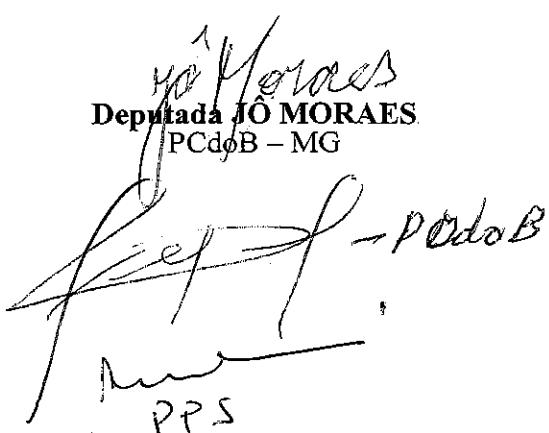
promulgação da Emenda Constitucional nº 88 (setenta anos), cuja regulamentação se pretende estabelecer com o projeto ora em debate.

O aumento da idade limite para aposentadoria compulsória necessita ser precedido da reestruturação das três carreiras que compõem o Serviço Exterior Brasileiro para ser aplicável, sem transtornos, a esses servidores, o que será estudado pelo Ministério das Relações Exteriores e enviado oportunamente ao Congresso Nacional para análise.

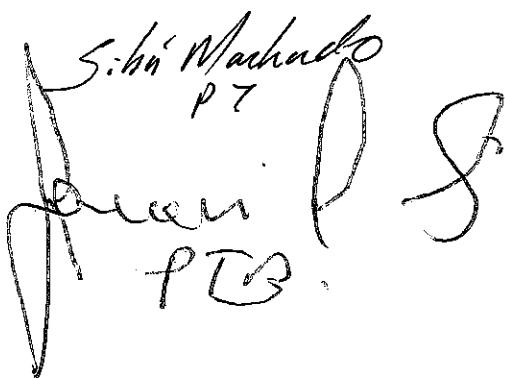
Por esses motivos, torna-se necessária a exclusão episódica dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro do rol de contemplados pelo aumento da idade limite para aposentadoria compulsória.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
PCdoB - MG


Jô Moraes - PCdoB
PPS


Fernando Henrique Cardoso - PDT


S. B. Machado - PT
J. Henrique - PPS

